

## DECISÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 22/01.00024-PG**

**RECORRENTE: AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**

**RECORRIDO: INSPIRARE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

**OBJETO: Aquisição de Mobiliários de Linha Corporativo, destinados ao Centro de Atividades do Sesc em Gurupi/TO. Conforme especificações e quantidades contidas no Anexo I deste Edital.**

### **I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O Recurso Administrativo revela-se adequado, tempestivo e subscrito por seu representante habilitado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Recurso interposto pelo Recorrente.

Passemos à análise.

### **II- RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA** em face da decisão da Comissão de Licitação que a declarou desclassificada para o Lote 02 por descumprimento ao item 5.5.1, vez que teria apresentado proposta divergente ao exigido no edital C391503.

Em breve síntese, a Recorrente alega que a proposta apresentada está totalmente de acordo com o instrumento convocatório. No presente caso, o armário credenza com 04 portas não está no catálogo, porém o descritivo que consta na proposta é o descritivo de uma armário credenza de 04 portas, igual ao que consta do termo de referência. Para fabricar esse armário seria utilizado como base a imagem do código 391504 ou também poderíamos utilizar o código 391503, visto que seria utilizado 02 armários com tamponamento único, para formar o armário credenza com 04 portas, na medida solicitada no edital, qual seja, 1600x500x740MM.

Aduz que, com base no princípio da economicidade e na proposta mais vantajosa para o ente público, verificamos que a proposta da Recorrente era muito vantajosa.

Ofertamos o lote 02 pelo valor de R\$ 208.393,33, ao passo que a atual vencedora do lote arrematou por R\$ 248.000,00, ou seja, R\$ 40.000,00 que estão sendo desperdiçados pelo ente público e que poderia ser evitado com uma diligência, uma amostra e cumprindo as regras do edital.

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão que desclassificou a Recorrente.

Em contrarrazões, a empresa **INSPIRARE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, em sede de preliminar, invocando o instituto da preclusão consumativa, assevera que fica prejudicada a análise de todo o recurso administrativo interposto pela **AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, tendo em vista que toda a sua argumentação foca em interpretações do edital, bem como em ajustes técnicos que deveriam ter sido previamente debatido com a área demandante do SESC/TO.

Alega que A **AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, por sua vez, poderia questionar a possibilidade de aceitação de um modelo de produto (armário 02 portas) que posteriormente seria modificado para atender às especificações do edital (armário credenza 04 portas, item 05 do Lote 02). Ou mesmo, se seus laudos ergonômicos deveriam contemplar todos os itens ou somente de alguns, como interpreta tardiamente em sua peça recursal. Porém, nada fez, assumindo um risco que culminou em sua desclassificação para o Lote 02.

No mérito, afirma que nesse sentido que o Pregoeiro, observando os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, desclassificou a proposta da **AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, uma vez que o modelo 391504 (medidas 90cm de largura x 50cm de profundidade x 74,3cm de altura), cotado para o item 05 do Lote 02, diz respeito a um armário duas portas, e não 04 portas (modelo credenza) conforme solicitado no edital.

Alega que neste momento, não faz qualquer sentido discutir tecnicamente se a recorrente iria fazer a junção de dois armários e colocar um único tampo. Esta possibilidade deveria ter ocorrido em sede de pedido de esclarecimento ou impugnação.

Por fim, pede que não seja conhecido o recurso da Recorrente para manter sua classificação no certame.

Em síntese é o relatório.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo

interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Sesc/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medem esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

Pois bem.

Dentre as principais garantias licitatórias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)” junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É amplamente sabido que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório. Pede-se vênias para colacionar precedente jurisprudencial da Suprema Corte brasileira nesse sentido:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita

no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)”.

No presente caso, extraindo dos argumentos expressos na peça recursal, a própria Recorrente acaba por reconhecer que “o armário credenza com 04 portas não está no catálogo”, evidenciando o descumprimento as exigências editalícias quando apresenta solução alternativa, que não possui previsão no instrumento convocatório, ao propor que:

“Para fabricar esse armário seria utilizado como base a imagem do código 391504 ou também poderíamos utilizar o código 391503, visto que seria utilizado 02 armários com tamponamento único, para formar o armário credenza com 04 portas, na medida solicitada no edital, qual seja, 1600x500x740MM.”

Em que pese os robustos argumentos contidos na peça recursal, é preciso considerar que todos os demais licitantes observaram com acuidade as disposições do edital, trazendo proposta em consonância com as disposições editalícias e acatar soluções alternativas para interpretar o edital no melhor interesse da Recorrente acarreta desigualdade entre os licitantes que participaram da licitação.

Ademais disso, assiste razão a Recorrida quando argumenta que a Recorrente poderia utilizar-se da via impugnatória ou pedido de esclarecimento para se certificar da possibilidade ou não de aceitação de um modelo de produto (armário 02 portas) que posteriormente seria modificado para atender às especificações do edital (armário credenza 04 portas, item 05 do Lote 02).

Ao não fazer isso assumiu o risco de ser desclassificada, além do que a via recursal não é o momento adequado para propor interpretações ou esclarecimentos ao edital que promovam desigualdades entre os licitantes. É preciso pensar que ao mudar o

entendimento do edital, os demais licitantes também poderiam apresentar propostas em valores diferentes e até mais vantajosos que a Recorrente. Daí não é possível aferir se de fato a proposta em desacordo com o edital é mais vantajosa, sem que as mesmas condições fossem permitidas aos demais licitantes.

Conclui-se, portanto, que o Sesc/TO, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ele mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

#### **IV - DISPOSITIVO**

Ante o Exposto, consoante as razões acima expostas e com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume a decisão da CPL que desclassificou a Recorrente para o Lote 02 por descumprimento ao item 5.5.1 do edital.

Palmas - TO, 02 de setembro de 2022.


**ALONSO DIOGENES PEREIRA GOMES**  
Gerente de Planejamento, Contabilidade e Administrativo  
SESC/DR/TO


## DECISÃO DE RECURSO - MÓVEIS CORPORATIVOS..pdf

Documento número #dd69ebd3-2021-4f80-8da6-f9bb1f25beac

Hash do documento original (SHA256): 04b6920cb77a75aed4fe9cfa8f3f4cd3f83d74762704403a5ee6dcb846d5b0fe

### Assinaturas

 **Valcy Barboza Ribeiro**  
CPF: 003.956.871-79  
Assinou em 02 set 2022 às 11:08:52

 **Alonso Diógenes Pereira Gomes**  
CPF: 855.686.781-20  
Assinou em 05 set 2022 às 15:07:43

### Log

- 02 set 2022, 10:04:10      Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número dd69ebd3-2021-4f80-8da6-f9bb1f25beac. Data limite para assinatura do documento: 02 de outubro de 2022 (09:58). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 02 set 2022, 10:04:27      Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: valcy@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Valcy Barboza Ribeiro.
- 02 set 2022, 10:04:27      Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: alonso@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alonso Diógenes Pereira Gomes.
- 02 set 2022, 11:08:53      Valcy Barboza Ribeiro assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail valcy@sescto.com.br. CPF informado: 003.956.871-79. IP: 177.126.93.46. Componente de assinatura versão 1.354.3 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 05 set 2022, 15:07:43      Alonso Diógenes Pereira Gomes assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail alonso@sescto.com.br. CPF informado: 855.686.781-20. IP: 179.242.106.138. Componente de assinatura versão 1.356.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 05 set 2022, 15:07:44      Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número dd69ebd3-2021-4f80-8da6-f9bb1f25beac.

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº dd69ebd3-2021-4f80-8da6-f9bb1f25beac, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).